


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Hortolândia
FORO DE HORTOLÂNDIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA

Rua Itolá, 75, ., Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: ■

■ Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL
CONFIDENCIAL

Tramitação prioritária

JOÃO CARLOS BELISÁRIO JÚNIOR, Coordenador do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia do Foro de Hortolândia, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1004114-59.2020.8.26.0229 - Ordem nº 2024/001538 - Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Assunto: Calúnia, em que figura como Réu **MILTON VIANNA PINTO**, Brasileiro, Casado, Servidor Público, RG ■ CPF 096.985.848-54, com endereço à ■ CEP ■ verificou constar o seguinte:

 Data da Distribuição: **28/08/2024**

 Documento de Origem: **BO, BO nº: 2932/2016 - DEL.POL.HORTOLÂNDIA, 72/2017 - DEL.POL.HORTOLÂNDIA**

 Histórico da Parte **Milton Vianna Pinto**
Todos os Eventos do Histórico da Parte Seleccionada << Informação indisponível >>

Situação Processual:

Queixa - 26/08/2020 16:29:06 - Vistos. Trata-se de **QUEIXA-CRIME** ajuizada por **VALDIVINO PIMENTEL DE SÁ**, qualificado nos autos, contra **MILTON VIANNA PINTO** alegando, em síntese, que foi ofendido em sua honra subjetiva, imputando os delitos de calúnia, difamação e injúria, conforme fatos descritos na inicial. A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e de documentos. Houve manifestação da Representante do Ministério Público pela rejeição da queixa. Relatados, passo a fundamentar e decido. A presente queixa-crime, conquanto ajuizada por digno e ilustre advogado, com o devido respeito, não merece ser recebida. Inicialmente, em termos formais, e como bem ressaltado pelo membro do parquet, o instrumento de mandato acostado aos autos (fls. 18) não respeitou os termos do art. 44 do CPP, fato que, per si, impede o conhecimento da queixa apresentada. Não obstante, ainda que suprida a nulidade de representação, a queixa, em seu mérito, não merece recebimento. Como se sabe, não basta a existência de uma queixa-crime formalmente perfeita, com os requisitos do artigo 41, da lei processual penal, para que seja recebida. É necessário que venha acompanhada de um mínimo de provas que demonstrem a sua viabilidade (cf. RT 524/404). Conforme já decidiu o Augusto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, a "simples exposição de alegações e considerações, sem qualquer elemento indiciário capaz de estabelecer sequer um coeficiente de viabilidade fática, não enseja o recebimento da queixa-crime aforada. Indispensável a tal desiderato encontrar-se a inicial acompanhada de inquérito policial instaurado em torno do fato, ou de prova documental que o supra, relativa à existência do crime e suficientes indícios de autoria " (in RT 510/359). Pois, a credibilidade da ação decorre da prova evidente do fato. O simples relato de suposto crime, isoladamente, não justifica o seu recebimento. Assim como se exige do Ministério Público que, ao apresentar denúncia, o faça apoiado em um mínimo de provas contidas em inquérito policial ou em outras peças de informação, há que se exigir o mesmo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Hortolândia
FORO DE HORTOLÂNDIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA

Rua Itolândia, 75, ., Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: ■

■ Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do querelante, pois tal exigência é requisito para o exercício legítimo do direito de ação penal, pouco importando quem seja o titular deste direito. O certo é que o juiz não deve receber a denúncia ou a queixa, sem um início de prova capaz de emprestar pelo menos a necessária credibilidade ao fato apontado ao réu ou ao querelado. Ora, no caso em apreço, os delitos imputados não se sustentam. Em relação ao delito de calúnia (imputação de apropriação indébita), supostamente ocorrido no decorrer do ano de 2017, decaiu o direito do interessado (art. 103 do Código Penal). Os demais delitos imputados, relacionados à divulgação de fatos na página do sindicato na internet e em redes sociais, carecem de autoria objetiva que configure o tipo penal. Isso porque imputam condutas a um "bando", sem individualizar agentes, não citando o nome do querelante em nenhuma oportunidade. Ademais, cabe ressaltar que os ora litigantes são partes em outros processos nesse ofício, sendo notório o animus narrandi e animus criticandi que permeiam suas manifestações em processos judiciais (e nas redes sociais), o que afasta, em regra, a tipicidade dos crimes contra a honra (inexistência de dolo específico). Em suma, como a inicial, além de conter vício processual, não apresenta o mínimo suporte probatório e demonstrativo de provável ocorrência de crime e de sua autoria, de forma a revelar a inexistência de justa causa para a acusação, **REJEITO** a presente **QUEIXA-CRIME**, ajuizada por **VALDIVINO PIMENTEL DE SA**, qualificado nos autos, contra **MILTON VIANNA PINTO** com supedâneo no artigo 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se.

Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento - 03/11/2020 15:43:19Baixa Definitiva - 03/11/2020 15:43:35

Anotação: **NEGATIVA**, nos termos do art. 928 da NSCGJ.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Hortolândia, 03 de agosto de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**